



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027557-70.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado MOISÉS RICCIULLI LEMOS SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Franca - 4ª Vara Cível
APTE.: Telefonica Brasil S.A.
APDO.: Moisés Ricciulli Lemos Soares
JUIZ: Diogo Pôrto Vieira Bertolucci
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.032

***EMENTA:** Apelação – Telefonia móvel – Falha na prestação de serviços – Falta de sinal e problemas de acesso – Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos morais – Sentença de procedência – Apelo da ré – Relação de Consumo – CDC – Aplicabilidade – Dados coligidos aos autos apontam para a falha nos serviços prestados pela ré, diante de problemas de sinal por cerca de 01 mês. Danos morais – Configurados – Indiscutivelmente a situação narrada nos autos tem o condão de causar danos morais indenizáveis ao autor. Com efeito, por desídia da ré, o autor ficou impedido de usufruir do acesso à telefonia móvel e, derradeiramente, ao conforto básico inerente a tal serviço do qual depende toda e qualquer pessoa hodiernamente, por fato que não deu causa. Certamente, a privação (indevida) de telefonia e/ou internet e, com efeito, a alteração da rotina cotidiana o impedimento do desfrute de um serviço básico enseja danos extrapatrimoniais. Outrossim, de rigor a aplicação à espécie, da teoria do desvio produtivo do consumidor. – Indenização – Redução – Impossibilidade, tendo em conta que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação – Recurso improvido.*

Vistos.

Pela r. sentença proferida a fls. 451/455, cujo relatório adoto, o juízo a quo julgou procedente a ação declaratória de rescisão contratual e inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, fundada em contrato de prestação de serviços de telefonia, ajuizada por **MOISES RICCIULLI LEMOS SOARES** em face de **TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO)** e assim o fez para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes (fls. 38/63), sem o pagamento de multa e condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com juros moratórios desde o evento danoso (Enunciado nº 54 da Súmula

do STJ), data da primeira reclamação, 09.5.2022 (fls. 64) e correção monetária “a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral” (sic).

Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Com efeito, considerou o MM. Juízo *a quo* que: “(...)A prova documental autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Analiso, inicialmente, as preliminares suscitadas na defesa, para afastá-las. Não há falar em defeito na representação processual do autor, pois outorgou procuração para ser representado em juízo pelo advogado, com poderes para o foro em geral e habilitação para a prática de todos os atos do processo (fls. 25). A legitimidade *ad causam* decorre de uma relação de pertinência entre as partes e o caso concreto. Conquanto o contrato de fls. 38/63 tenha sido celebrado entre a ré e a empresa Clínica Veterinária Wild Pet Ltda., é possível verificar que o autor foi o solicitante da portabilidade (fls. 42) e, além disso, é o usuário das linhas telefônicas e único sócio da pessoa jurídica, microempresa (fls. 441/444), de modo que possui legitimidade para requerer a rescisão do contrato e a indenização pretendida. No mérito, os pedidos iniciais são procedentes. A relação consumerista havida entre as partes é nítida, com a necessária aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Faço, contudo, a ressalva de que, com a inversão do ônus da prova, os consumidores não estão isentos de provarem os fatos expostos na inicial. Na verdade, o fornecedor é quem deverá produzir as provas tecnicamente mais complexas. O autor busca a rescisão do contrato e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que houve falha na prestação do serviço de telefonia. A ré, de outro lado, defende a regularidade dos serviços prestados. Em que pese as alegações da ré, os documentos de fls. 64/97 comprovam os problemas enfrentados pelo autor, decorrente do não fornecimento da cobertura telefônica contratada. Não bastasse isso, a ré não demonstrou a regularidade dos serviços disponibilizados ao contratante, com o atendimento que solucionasse os problemas reportados pelo consumidor. Conquanto os extratos de fls. 194/341 indiquem a utilização dos serviços, os prints de fls. 95/97 a mídia de fls. 394 demonstram as diversas ligações perdidas direcionadas ao autor. Forçoso reconhecer, portanto, a falha nos serviços prestados pela ré, com a consequente abusividade da cláusula de permanência (fls. 49/50). Ressalto que a regra de fidelização do cliente somente se aplica enquanto regular a prestação dos serviços disponibilizados. Na ausência dessa condição, a rescisão do contato é viabilizada pelo inadimplemento da operadora, circunstância que legitima o cancelamento do contrato, sem a cobrança da multa. Nesse sentido: “Telefonia Declaração de inexigibilidade de multa por rescisão contratual ocorrida durante o período de fidelidade, por alegada falha na prestação de serviços de telefonia pela ré Ausente demonstração da regularidade na prestação dos serviços Não basta informar a cobertura da área, sem prova de que houve adequada e devida prestação de serviços de telefonia móvel, que não se limita à área do endereço da sede da empresa Existência de causa para a rescisão antecipada Multa indevida Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1023385-88.2021.8.26.0562; Relatora: Sílvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 08.8.2023; Data de Registro: 08.8.2023). Com referência aos danos morais, friso que o serviço de telefonia é essencial, e a interrupção do sinal, de forma reiterada e não solucionada, não pode ser tida como mero aborrecimento, especialmente no caso do autor, que deixou de atender pacientes em situação de urgência. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça: “Prestação de serviços de telefonia Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais Interrupção dos serviços de telefonia Sentença de parcial procedência Apelo da autora Falha na prestação dos serviços Ocorrência Autora que ficou com linha telefônica sem funcionamento por aproximadamente 4 meses (...) Danos morais Configuração De rigor a aplicação à espécie da teoria do “Desvio Produtivo do Consumidor”, a qual estabelece a possibilidade de indenização por danos morais nos casos em que o fornecedor extrapola o tempo razoável para a resolução de problemas ocasionados, a despeito das tentativas e solicitações realizadas pelo consumidor. Precedentes - Indenização A fixação da indenização deve levar em consideração o grau da culpa, a capacidade contributiva do ofensor e a extensão do dano suportado pela vítima Sentença reformada Recurso provido, para julgar inteiramente procedente a ação” (TJSP; Apelação Cível 1008213-89.2020.8.26.0482; Relator: Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31.10.2023; Data de Registro: 31.10.2023). Nítida, portanto, a configuração de falha na prestação de serviços da ré, com o reconhecimento dos danos morais sofridos pelo autor. No que se refere ao quantum indenizável, a estimativa por parte do magistrado deve levar em consideração as condições das partes, a gravidade da lesão e as circunstâncias fáticas (TJESP, AI 008.515-4, comarca de São Vicente, Rel. Alexandre Germano, j. 10.9.1996, v.u). Devem ser levados em consideração dois fatores: o valor da indenização servirá de desestímulo à ré a repetir casos como o aqui tratado, e, de outro lado, também não poderá servir de enriquecimento sem causa ao autor. Sob tal aspecto, atribuo à indenização em favor do autor o valor de R\$ 3.000,00. (...)” (sic).

Irresignada, apelou a ré (fls. 458/467), recapitulando os principais fatos e fundamentos da lide (fls. 459/460).

Inicialmente, a apelante sustenta a inaplicabilidade do CDC e da impossibilidade de inversão do ônus da prova à espécie, tendo em conta que a parte apelada é pessoa jurídica (fls. 460/464).

A seguir, defende a inexistência de danos morais indenizáveis, asseverando que não restou demonstrada a ofensa ao nome, tradição, honra ou imagem da apelada no mercado ou perante clientes, ou mesmo repercussão econômica negativa, ainda que indireta, razão pela qual o pedido correlato, no seu entender, deveria ser julgado improcedente.

Todavia, caso não acolhida a tese supracitada, requer a redução do *quantum* indenizatório para patamar razoável, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 465/466).

Isto posto, pugna pelo acolhimento do recurso nos termos

supramencionados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 468/469; 471; 474).

Conquanto intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 470; 475).

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dúvida não há de que a hipótese dos autos cuida de relação de consumo.

De fato, na medida em que o autor foi usuário direto dos serviços prestados pela ré/apelante (fls. 4); ou seja, consumidor, nos exatos termos do art. 2º, da aludida Lei nº. 8.078/90.

Segundo o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (*Código de Defesa do Consumidor*), "*consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*".

Já a ré, é prestadora de serviços, nos termos em que postos nos art. 3º, e 22, do CDC.

Assentada a aplicação da legislação consumerista à espécie, anoto, via de consequência, que a análise da demanda deve ser efetuada à luz da principiologia inerente ao sistema de proteção do consumidor, em especial os princípios da boa-fé, facilitação de defesa dos direitos, hipossuficiência e direito à informação.

Dito isso, anoto que a rescisão contratual é matéria incontroversa.

De fato, posto que reconhecida pela sentença recorrida (cf. fls. 64/97; 197/341; 453), contra o que não se insurgiu a ré, ora apelante.

Nesse sentido, anota, inclusive, que a sentença recorrida reconheceu a abusividade da cláusula de permanência, afastando-a (fls. 49/50; 453), com o que também se conformou a suplicada ora apelante.

Realmente, cabendo observar que a matéria devolvida análise em sede recursal se circunscreve, em verdade, à existência ou não de danos morais indenizáveis, decorrentes de falhas nos serviços prestado.

Isso assentado, observo que a discussão armada pela apelante acerca da impertinência dos danos morais à pessoa jurídica é inócua.

Isso porque, esta ação não foi ajuizada pela pessoa jurídica titular da linha telefônica em epígrafe, mas, sim, pela pessoa física de seu sócio, que era o usuário da linha móvel contratada junto à ré/apelante (fls. 38/101).

Com efeito, embora a linha móvel objeto da lide tivesse sido contratada pela pessoa jurídica CLÍNICA VETERINÁRIA WILD PET LTDA., fato é que se trata de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELLI, composta unicamente por MOISES RICCIULLI LEMOS SOARES, que integra o polo ativo desta ação.

E, como cediço, a empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELLI é modalidade empresarial que permite a constituição de uma empresa apenas com um sócio; o próprio empresário, no caso, o autor, ora apelado.

Logo, forçoso convir que os direitos e deveres, assim como o patrimônio da empresa e de seu titular se confundem.

Demais disso, não pode passar sem observação que o autor, ora apelado, MOISES RICCIULLI LEMOS SOARES, era o próprio usuário direto da linha telefônica em comento (fls. 4).

Feitas essas considerações preliminares passo, pois, ao exame dos danos morais postulados na inicial e reconhecidos pela sentença recorrida, razão da insurgência da suplicada, ora apelante.

Pois bem.

É indiscutível a essencialidade do serviço de telefonia móvel atualmente.

Bem por isso, tendo o autor/apelado afirmado veementemente, a falha nos serviços prestados, notadamente a interrupção indevida do sinal de telefonia fornecido pela ré/apelante, cabia a esta última, face a inversão do ônus da prova, cabível in casu, demonstrar que houve a disponibilização de acesso, o que não aconteceu, frise-se.

Dado o seu porte e expertise, forçoso convir que a ré dispõe de meios para tanto, a par das telas de seu sistema interno (fls. 153/155), de modo a contrariar os documentos carreados pelo autor com a inicial, dentre os quais conversas via WhatsApp mantidas com representante da ré/apelante (fls. 64/97), não impugnadas em contestação, aliás.

De fato, não podendo passar sem observação que dada a unilateralidade de tais documentos (fls. 154), independentemente da fiscalização da ANATEL, não milita a favor deles, como cediço, presunção de veracidade, visto que esta é reservada aos atos administrativos, emanados do Poder Público e de suas autarquias, o que não é o caso dos autos.

Portanto, a conclusão que se impõe do conjunto probatório carreado aos

autos, é a de que a ré/apelante não logrou demonstrar séria e concludentemente, como lhe incumbia, *ex vi* do que dispõe o art. 373, II, do CPC, a regularidade dos serviços prestados ao autor/apelado, notadamente no que diz respeito à cobertura de sinal e internet contratadas.

Logo, a conclusão que se impõe é a de que a interrupção dos serviços de telefonia, aconteceu sem razão de ser, lembrando que não houve alegação de falta de pagamento.

Destarte, sem razão a suplicada ao insistir que não houve qualquer falha na prestação de serviços de modo que justificasse, sua condenação, ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, pelo que se tem nos autos, houve recalcitrância por parte da ré/apelante quanto ao fornecimento dos serviços contratados, o que ensejou, inclusive, a rescisão contratual, como observado alhures.

Ora, é indiscutível o dever da ré de prestar serviços seguros e de qualidade aos seus clientes.

Outrossim, inadmissível a pretensão de transferência ao consumidor, parte hipossuficiente da relação, o risco do negócio.

Portanto, forçoso concluir que, *in casu*, houve defeito na prestação de serviços, seja pelo reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré pelos danos decorrentes da falha na prestação dos serviços (art. 14 do CDC), seja pela caracterização de hipótese de “*fortuito interno*”.

Outrossim, não há que se cogitar da exclusão da responsabilidade prevista no § 3º do art. 14, do CDC.

Com efeito, a ré, como prestadora de serviços, deve arcar com os riscos inerentes à sua atividade.

Acerca de tal tema, Carlos Roberto Gonçalves esclarece que “*modernamente, na doutrina e jurisprudência se tem feito, com base na lição de Agostinho Alvim, a distinção entre “fortuito interno” (ligado à pessoa, ou à coisa, ou empresa do agente) e “fortuito externo” (força maior, ou Act of God dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco*” (Responsabilidade Civil, Saraiva, 6ª. edição, pag. 524).

No mesmo sentido se posiciona Sergio Cavalieri Filho em Programa de Responsabilidade Civil. 10ª edição, p. 334/335. Ed. Atlas: 2012

“*Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida.*”

O fortuito externo é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa. Duas são portanto, as características do fortuito externo: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de força maior (Agostinho Alvim, ob. cit., p. 314-315)."

A situação invocada nos autos está ligada à organização da atividade desenvolvida pela ré.

Destarte, dúvida não há de que houve falha na prestação dos serviços, devendo a empresa arcar com os prejuízos decorrentes do ato ilícito.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos.

Confira-se:

*"APELAÇÃO. Telefonia. Ação de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Danos morais fixados em R\$ 10.000,00. Insurgência da prestadora. Preliminar de ilegitimidade ativa. Não acolhimento. **Cadeia de consumo de fornecedores. Alegação de regularidade da portabilidade contratada. Rejeição. Inexistência de comprovação da emissão de manifestação de vontade do usuário. Procedimento realizado sem a solicitação do usuário que configura falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Indisponibilidade da linha telefônica e extensa via extrajudicial percorrida pelo usuário que ultrapassam o mero dissabor do cotidiano. Quantia da indenização. Manutenção. Compatibilidade com as circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.**" (TJSP; Apelação Cível 1119785-61.2022.8.26.0100; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024).*

"APELAÇÃO – TELEFONIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORES QUE TIVERAM A PORTABILIDADE DE SUA LINHA TELEFÔNICA MÓVEL EFETIVADA PELA REQUERIDA PARA A OPERADORA "SURF TELECOM" SEM CONSENTIMENTOS. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL EM RAZÃO DA DEMORA PARA RECUPERAR A LINHA; E, DE ABALO MORAL. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO AS REQUERIDAS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM R\$ 7.000,00. APELA A REQUERIDA TELEFÔNICA SUSTENTANDO AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES AO MENCIONAR FALTA DE ATENDIMENTO DA POR OCASIÃO DA EVENTUAL INDISPONIBILIDADE DA CONEXÃO. CONCLUI NÃO ESTAR CARACTERIZADO O DANO MORAL. CADEIA DE CONSUMO DE FORNECEDORES. PORTABILIDADE DA LINHA TELEFÔNICA NÃO SOLICITADA PELO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS

EMPRESAS DE TELEFONIA ENVOLVIDAS NA ALTERAÇÃO – PRECEDENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO QUE OBEDECE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1014443-79.2022.8.26.0482; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

“Apelação – Ação indenizatória – Portabilidade indevida de linha de telefonia celular – Sentença de procedência – Inconformismo do autor, pretendendo a majoração da condenação ao pagamento de indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 – Acolhimento em parte – Valor de R\$ 10.000,00 que atende melhor às circunstâncias– Ponderação e razoabilidade para arbitramento de indenização, pena de enriquecimento ilícito - Precedentes desta Câmara - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1034571-21.2022.8.26.0224; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024).

Em suma, a situação narrada nos autos tem o condão de causar danos morais indenizáveis ao autor, ora apelado.

Com efeito, por desídia da ré/apelante, o autor/apelado ficou impedido de usufruir de sua linha telefônica móvel e internet durante cerca de 01 mês (fls. 4/5; 94/97), e deixou de desfrutar, nesse interim, do conforto básico inerente a tal serviço do qual depende toda e qualquer pessoa hodiernamente.

Certamente, a privação (indevida) de telefonia móvel e internet e, com efeito, a alteração da rotina cotidiana e o impedimento do desfrute de um serviço básico, enseja sim, danos extrapatrimoniais.

A bem da verdade, forçoso convir que a falta de solução obrigou o consumidor a desperdiçar grande parte do seu tempo na tentativa de ver seu problema resolvido, como se infere da narração fática feita na inicial (fls. 4/7) e documentos que a instruíram (fls. 64/97), não impugnados especificamente em contestação.

De fato, outra não pode ser a conclusão face os impasses vividos pelo apelado na tentativa de obter o acesso ao sinal e ativação dos serviços atinentes à sua linha.

Bem por isso, aplicável à espécie, inclusive, a teoria do “Desvio Produtivo do Consumidor”, pela qual se sustenta que o tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução dos problemas enseja danos morais e, via de consequência, o dever de indenizar.

Ante todo o exposto, dúvida não há de que a ré, com sua conduta, infligiu, sim, danos morais ao autor/apelado.

Destarte, o dever da apelante de indenizar é de rigor, *ex vi* do que dispõe o art. 186, do CC.

Em outras palavras, era mesmo de rigor a procedência da ação, para reconhecer que a conduta da ré causou ao autor/apelado danos morais e, consequentemente, condená-la ao pagamento de indenização a tal título, não procedendo, por conseguinte, o que foi alegado a respeito pela requerida em suas razões de apelação.

Assentada a ocorrência *in casu* de dano moral indenizável, passo à análise do *quantum* da indenização.

Pois bem.

A indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, *"nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."*

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenuie a ofensa causada, sem entretanto, lhe possibilitar enriquecimento.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais. O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que fere a dignidade da pessoa.

Outrossim, o arbitramento da indenização deve levar em conta não só as consequências do fato para a autora, mas, também, a situação econômica da empresa ré, além de sua culpabilidade.

Por fim, deve-se considerar o caráter pedagógico ou punitivo da indenização por dano moral, que deve ser suficiente para desencorajar futuras repetições da mesma conduta pelos condenados.

Como ensina Caio Mario da Silva Pereira, a indenização em questões da espécie, deve ser constituída de soma compensatória *"nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva."* (Responsabilidade Civil, 2a edição, Forense, 1990, pág. 67).

Analisando-se a situação narrada nestes autos à luz de tais parâmetros e, ainda, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que a indenização fixada pelo Juízo a quo, no valor de R\$ 3.000,00, atende adequadamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, por isso, não merece redução.

Isto posto, **o improvimento do recurso com a confirmação do quanto decidido pelo juízo a quo, é medida que se impõe.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Improvido o recurso, aplico à espécie, o disposto no §11, do art. 85, do CPC/2015, e majoro os honorários de sucumbência para 20% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 455).

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator